



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000106-92.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reexame oficial rejeitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.937

Reexame Necessário n.º 1000106-92.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

**Impetrante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ**

Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

JUIZ: Genilson Rodrigues Carreiro

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO – TARIFA DE TRANSPORTE
PÚBLICO MUNICIPAL – Decreto 18.225/2023 – Norma
que estabelece valores diferenciados de tarifa de transporte
público para usuários que utilizam vale transporte em relação
àqueles que pagam em dinheiro ou mediante cartão –
Ilegalidade - Violação do art. 5º da Lei Federal n. 7.418/1985
– Ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia -
Precedentes – Ordem concedida – Sentença mantida -
Reexame oficial rejeitado.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança Coletivo”, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André, em face do Prefeito do Município de Santo André, concedendo a segurança, para o fim de afastar a incidência do art. 1º do Decreto Municipal n.º 18.225/2023, que instituiu diferenciação no valor da tarifa do transporte coletivo urbano, paga por meio do vale-transporte, em relação às empresas representadas pela impetrante.

A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

“(…) Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido para o fim de conceder a segurança e, em relação às empresas representadas pela impetrante, afastar a incidência do art. 1º, do Decreto Municipal 18.225/2023, no que tange à diferenciação de tarifa, tornando definitiva a medida liminar”.

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. O d. representante do Ministério Público, opinou pela concessão da segurança (fls. 90/96).

É o relatório.

A remessa oficial não comporta acolhimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora 'sub examinem', as quais adoto nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ¹.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade ou não do quanto dispõe o art. 1º do Decreto Municipal nº. 18.225/2023, cuja redação segue reproduzida:

“Art. 1º O preço da tarifa plena do serviço de transporte

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

coletivo urbano no Município de Santo André, bem como o vale transporte, fica fixado no valor de R\$7,00 (sete reais).

§1º O valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André a ser aplicado aos usuários não beneficiários do vale-transporte, que fazem o pagamento em dinheiro ou na categoria cartão comum, será de R\$5,70 (cinco reais e setenta centavos). ”

Contudo, a questão discutida se encontra há mais de duas décadas pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que viola o princípio da isonomia a fixação, por ato do chefe do Poder Executivo, de tarifa de transporte público que se aplica apenas à aquisição de vale-transporte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.

1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros. 2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária. 3. Recurso especial provido para conceder a segurança. (RMS 11.958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 19.04.2001).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 37.778/1999. PREÇO DIFERENCIADO DO VALE-TRANSPORTE. DISPARIDADE ENTRE TARIFAS

DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO. QUEBRA DA ISONOMIA. 1. O ato normativo do Chefe do Executivo Municipal, ao criar disparidade entre as tarifas de transporte coletivo, onerando o vale transporte sem nenhum fator discriminante justificador, gera desigualdade entre os usuários de transporte coletivo, considerando que os empregadores são obrigados, por lei, a fornecer valetransporte aos empregados, sendo vedada a substituição por pecúnia ou bilhete comum. 2. Recurso provido. (RMS 12.030/SP, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18.10.2001).

No mesmo sentido a orientação desta Corte, conforme julgados que versam sobre a majoração do vale-transporte também no Município de Santo André:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. Remessa necessária tirada contra sentença que concedeu a segurança em ordem a afastar a incidência do art. 1º do Decreto 18.225/2023, do Município de Santo André em relação às empresas representadas pela impetrante. Desacolhimento. Norma que estabelece valores diferenciados de tarifa de transporte público para usuários que utilizam vale transporte em relação a usuários que pagam em dinheiro ou mediante cartão comum. Ilegalidade. Violação ao art. 5º da Lei Federal n. 7.418/1985. Precedentes dessa e. Corte acerca do mesmo decreto e, também, da 11ª Câmara de Direito Público e do col. STJ em casos símiles. Desfecho processual de origem

preservado em sua inteireza. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000244-59.2024.8.26.0554; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO – Tarifa de transporte público do Município de Santo André – Decreto nº 18.056/2022 – Diferenciação entre tarifas dos usuários que possuem vale-transporte e dos usuários que realizam pagamento por meio de cartão ou dinheiro – Ofensa aos princípios da legalidade e isonomia – Lei Federal nº 7.418/85 que proíbe expressamente a cobrança de valores diferenciados entre os adquirentes do vale-transporte e os demais usuários do sistema de transporte público coletivo urbano – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – R. sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001541-38.2023.8.26.0554; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Serviços públicos. Município de Santo André Decreto nº 17.043/18 do citado Ente Público Municipal que majora a tarifa do vale transporte. Descabimento, em vista da ofensa ao princípio da isonomia e do quanto disposto na Lei Federal nº 7.418/85. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso oficial desprovido.” (Remessa

Necessária n.º 1001907-77.2023.8.26.0554; Relator Des. Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/11/2023).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Tarifa de transporte público do Município de Santo André. Fixação de tarifa de transporte coletivo urbano para aquisição de vale-transporte em preço superior ao pago pelo público em geral. Violação ao princípio da isonomia. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Orientação deste Tribunal. Recursos oficial e voluntário não providos”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1018730-34.2020.8.26.0554; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).

Não se olvida a possibilidade de diferenciação de tarifas, conforme previsto no art. 13 da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Entrementes, no caso dos autos, não restou demonstrada nenhuma característica técnica ou custo específico diferenciado para os usuários do vale transporte, os quais justificaria a cobrança de tarifas

diferentes.

Disso resulta que aludida majoração da tarifa para os usuários de vale-transporte acaba por ferir os princípios da legalidade e da isonomia, mas também o art. 5º da Lei Federal n.º 7.418/1985. *Verbis*.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **meu voto rejeita o reexame necessário.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator
Assinatura eletrônica